



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018373 - TO (2022/0245472-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388
RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345
RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
PALOMA MANSANO TEIXEIRA VELLASCO - SP235091
VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551
MARIA VITORIA MORAIS ANTUNES - DF067159
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DO REGO JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM DOBRO. CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando reconhecer a inexigibilidade do título executivo, com o consequente reconhecimento da nulidade e extinção da execução fiscal. Na sentença o pedido foi julgado procedente em parte. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - No Tribunal *a quo*, a parte interpõe apelação, porém não comprova o pagamento do preparo, após ser concedido prazo para juntar comprovante de recolhimento em dobro do preparo, a parte junta comprovante por meio de "*print* de tela", entretanto o referido *print* não ostenta o código de autenticação do pagamento. Diante do exposto, o recurso foi deserto.

III - A jurisprudência deste STJ é pacífica pela necessidade de se comprovar o preparo, inclusive pela apresentação da autenticação bancária. Nesse sentido, confira-se: AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de

24/6/2020; AgInt nos EDcl no RMS n. 63.694/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 27/4/2021.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018373 - TO (2022/0245472-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388
RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345
RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
PALOMA MANSANO TEIXEIRA VELLASCO - SP235091
VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551
MARIA VITORIA MORAIS ANTUNES - DF067159
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DO REGO JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM DOBRO. CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando reconhecer a inexigibilidade do título executivo, com o consequente reconhecimento da nulidade e extinção da execução fiscal. Na sentença o pedido foi julgado procedente em parte. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - No Tribunal *a quo*, a parte interpõe apelação, porém não comprova o pagamento do preparo, após ser concedido prazo para juntar comprovante de recolhimento em dobro do preparo, a parte junta comprovante por meio de "*print* de tela", entretanto o referido *print* não ostenta o código de autenticação do pagamento. Diante do exposto, o recurso foi deserto.

III - A jurisprudência deste STJ é pacífica pela necessidade de se comprovar o preparo, inclusive pela apresentação da autenticação bancária. Nesse sentido, confira-se: AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim resumido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. RECURSO APRESENTADO SEM COMPROVANTE DE PREPARO. INTIMADO A RECOLHER EM DOBRO. JUNTADA DE DOCUMENTO SEM NÚMERO/CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO. INCÚRIA DO APELANTE. RECURSO DESERTO.

A juntada de comprovante por meio de “print de tela” é admissível, porém, imprescindível que tal documento ostente o “código de autenticação bancária”, como é de costume em comprovantes de pagamentos realizados por qualquer meio, seja físico (caixas) ou online (plataformas digitais). No caso restou evidenciado que o documento apresentado não indica qualquer código de autenticação, tornando-se imprestável. Portanto, cabia ao recorrente, para a admissão do seu recurso, comprovar o recolhimento em dobro do preparo da apelação, tal como determinado. Não tendo logrado êxito no prazo legal, agindo com incúria ao juntar comprovante imprestável para tal, resta evidente que seu recurso é inadmissível.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

De início, é importante delimitar, mais uma vez, a questão a ser resolvida por esse eg. Superior Tribunal de Justiça: se o recolhimento em dobro foi atestado pela análise dos documentos apresentados pela parte e o valor foi, indubitavelmente, subvertido ao Tribunal de Justiça, está configurada a violação ao disposto nos arts. 5º, 6º, 8º, 188 e 1.007, caput e §7º do CPC, a conclusão do acórdão recorrido de que o recurso de Apelação deserto por ausência do código de autenticação.

[...]

Ao contrário disso, a fundamentação da ora Agravante de que deve ser observado o princípio da instrumentalidade das formas quando comprovado que o valor foi revertido em favor do Poder Judiciário encontra respaldo em precedentes da Corte Especial desse eg. STJ. Veja-se:

[...]

Os precedentes acima mencionados retratam hipótese em que as partes deixaram de cumprir mera formalidade, mas recolheram as custas em boa-fé, tal como a Agravante. Além disso, essa Corte da Cidadania entendeu por bem admitir o processamento do recurso pela simples comprovação do recolhimento do valor em favor do Tribunal, exatamente nos moldes em que se pugna.

[...]

Isto é, a conclusão do aresto recorrido não encontra respaldo na jurisprudência desse Eg. STJ

18. Dessa forma, o Recurso Especial da Agravante deve ser provido, para que seja validado o comprovante do recolhimento de custas em dobro para a interposição do recurso de Apelação, o qual deverá ser processado e julgado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No Tribunal *a quo*, a parte interpõe apelação, porém não comprova o pagamento do preparo, após ser concedido prazo para juntar comprovante de recolhimento em dobro do preparo, a parte junta comprovante por meio de "*print* de tela", entretanto, o referido *print* não ostenta o código de autenticação do pagamento. Diante do exposto, o recurso foi deserto.

A jurisprudência deste STJ é pacífica pela necessidade de se comprovar o preparo, inclusive pela apresentação da autenticação bancária.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. JUNTADA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA RELACIONADA A OUTRO PROCESSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OPORTUNO. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. A ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ).

Não há falar em possibilidade de comprovação tardia, visto que a hipótese não se equipara às situações de regularização posterior previstas no § 2º (insuficiência no valor) e no § 7º (equívoco no preenchimento da guia).

2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. RECOLHIMENTO SOB RUBRICA DIVERSA. ART. 1.007, § 7º, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DO CÓDIGO DE BARRAS DA GRU NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PRESENÇA DO CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO. INSUFICIENTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que, mutatis mutandis, "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção" (AgInt no AREsp 1.449.432/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 12/5/2020).

2. Preparo realizado com a indicação errônea do tipo de ação/recurso no formulário eletrônico, na medida em que, no lugar de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, a parte agravante fez o recolhimento sob rubrica diversa, deixando de sanar tal equívoco, apesar de regularmente intimada, fato que legitima a aplicação da pena de deserção.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 63.694/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 27/4/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.018.373 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0245472-0

Número de Origem:

00247239520158272729 00368186020158272729 247239520158272729 368186020158272729
50061959820108272729 800347286420

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874

MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963

RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345

RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

PALOMA MANSANO TEIXEIRA VELLASCO - SP235091

VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551

MARIA VITORIA MORAIS ANTUNES - DF067159

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : JOÃO BATISTA DO REGO JÚNIOR

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874

MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963

RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345

RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

PALOMA MANSANO TEIXEIRA VELLASCO - SP235091

VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551

MARIA VITORIA MORAIS ANTUNES - DF067159

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : JOÃO BATISTA DO REGO JÚNIOR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023